

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº ,DE DE DE 2002

Estabelece a metodologia para calcular as perdas de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em decorrência das novas diretrizes para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 4º do Decreto nº 4.336, de 16 de agosto de 2002, na Resolução nº 246, de 30 de abril de 2002, na Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, o que consta no Processo nº 48500.001877/02-01, e considerando que:

o Decreto nº 4.336, de 15 de agosto de 2002, determinou em seu § 3º do art. 1º que a ANEEL deverá homologar, mensalmente, os montantes referentes às reduções de receitas das concessionárias provocados pela aplicação dos novos critérios de classificação dos consumidores residenciais na Subclasse Baixa Renda;

existe a necessidade de definição de uma metodologia para uniformizar o cálculo das perdas mensais de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição, decorrentes dos novos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda;

é atribuição da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira homologar os valores decorrentes dos efeitos da referida classificação, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução nº 491, de 30 de agosto de 2002; e

em função da Audiência Pública nº XXX, por meio de intercâmbio documental, realizada no período de XX de dezembro de XXXX a XXX de janeiro de 2003, que permitiu a coleta de contribuições para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, a metodologia para calcular as perdas mensais de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição, em virtude dos novos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme regulamentação estabelecida nas Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002, e nº 485, de 29 de agosto de 2002.

Art. 2º A perda de receita mensal das concessionárias e permissionárias fica definida como a diferença, se positiva, entre o percentual do subsídio concedido à Subclasse Residencial Baixa Renda no mês “m” posterior à implantação dos novos critérios e o percentual do

SUBSÍDIO concedido no mês de abril de 2002, considerado o mês base para efeito dos cálculos.

COMENTARIO

SUGIRO SUBSTITUIR A PALAVRA SUBSIDIO POR “ DESCONTO “ POIS É ASSIM TRATADO NA RESOLUÇÃO Nº 246 – 2002 , OU COMO “ BENEFÍCIO “, COMO NA RESOLUÇÃO 485, ATÉ PORQUE , BAIXA RENDA PASSOU A SER UMA NOVA CLASSE CONSUMIDORA. ESTA SUGESTÃO SE APLICA A TODO TEXTO DESTE DOCUMENTO.

SUGIRO PEVER REGRAS PARA DIFERENÇAS NEGATIVAS .

§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no *caput* deste artigo ao faturamento total da classe residencial do mês “m”.

§ 2º O cálculo de que trata o *caput* será efetuado de acordo com os seguintes critérios e fórmulas:

I – o **SUBSÍDIO** praticado em abril de 2002, mês de referência, deve ser calculado conforme a seguinte equação:

$$S(\text{referencia}) (\%) = \frac{(Y_a - X_a)}{Z_a} \times 100$$

Onde:

S_{referência} = valor percentual do **SUBSÍDIO** dado aos consumidores baixa renda, no mês de abril de 2002;

X_a = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, **EFETIVAMENTE FATURADA COM TARIFA DE BAIXA RENDA**, verificado no mês de abril de 2002;

Y_a = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, do mês de abril de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se tarifa plena (**TARIFA PARA CLASSE RESIDENCIAL**) ;

COMENTÁRIO

A INCLUSÃO DA PALAVRA “ TODAS “ TRAZ-ME DÚVIDAS SOBRE QUAIS AS UNIDADES CONSUMIDORAS ESTÃO SENDO AQUI REFERENCIADAS . SERIAM AS MESMAS CONTIDAS EM Xa , OU QUAIS ?

Z_a = faturamento total, em reais (R\$), da **classe residencial** verificado no mês de abril de 2002;

COMENTARIO

A MEU VER NÃO ESTÁ CLARO. É MESMO TODA A CLASSE RESIDENCIAL, EXCLUÍDA A ATUAL SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA ?

II – o **SUBSÍDIO** mensal praticado após a adoção dos novos critérios de classificação, estabelecidos pelas Resoluções nº 246, de 2002, e nº 485, de 2002, deve ser calculado conforme a seguinte equação:

$$S_m (\%) = \frac{Y_m - X_m}{Z_m} \times 100$$

Onde:

S_m = valor percentual do **SUBSÍDIO** dado aos consumidores baixa renda em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei nº 10.438, de 2002;

X_m = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, **EFETIVAMENTE FATURADA COM TARIFA DE BAIXA RENDA**, verificado em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei nº 10.438, de 2002;

Y_m = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei nº 10.438, de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se a tarifa plena(**TARIFA PARA CLASSE RESIDENCIAL**);

COMENTÁRIO

A INCLUSÃO DA PALAVRA “ TODAS “ TRAZ-ME DÚVIDAS SOBRE QUAIS AS UNIDADES CONSUMIDORAS ESTÃO SENDO AQUI REFERENCIADAS . SERIAM AS MESMAS CONTIDAS EM X_m , OU QUAIS ?

Z_m = faturamento total, em reais (R\$), da **classe residencial** verificado em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei nº 10.438 de 2002; e

COMENTARIO

A MEU VER NÃO ESTÁ CLARO. É MESMO TODA A CLASSE RESIDENCIAL, EXCLUIDA ATUAL SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA ?

III – a perda de receita (P_m) em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei nº 10.438, de 2002, expresso em reais (R\$), deve ser calculada conforme a seguinte equação:

$$P_m = ((S_m(\%) - S_{referencia}(\%)) \cdot Z_m$$

COMENTÁRIO

**DÚVIDAS ACIMA DIFICULTAM COMENTAR.
SUGIRO CRIAR NOTA TÉCNICA EXEMPLIFICANDO OS CALCULOS.**

§ 3º Nos cálculos de que trata o § 2º, aplicam-se as tarifas sem incidência do ICMS.

COMENTÁRIO

E SE PORVENTURA OCORREU REAJUSTE OU REVISÃO DE TARIFAS ENTRE DOIS PERIODOS, COMO PROCEDER ?

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO